

Registro: 2021.0000562980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2127462-71.2021.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é paciente RENATO ULISSES MARANGÃO JÚNIOR e Impetrante MARCO ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente) E ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 19 de julho de 2021.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO N°: 44826

HC. N°: 2127462-71.2021.8.26.0000

COMARCA: OLÍMPIA

IMPTE. : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

PACTE. : RENATO ULISSES MARANGÃO JÚNIOR

IMPDO. : MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE OLIMPIA MAGISTRADO DE 1° GRAU: DR. EDUARDO LUIZ DE ABREU COSTA

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - Impetração objetivando a concessão de liberdade provisória, mediante imposição aue de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP ou a concessão de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, VI, do CPP - IMPOSSIBILIDADE -Paciente primário - Circunstâncias do delito e prisão que recomendam a necessidade custódia cautelar - Existência de informações no meio policial quanto a existência de um grupo que estava aplicando golpes em várias cidades do interior de São Paulo e de dados de um dos veículos utilizado por eles, em nome de Renato, que possibilitou a ação policial - Paciente preso na saída de uma agência bancária, ainda na posse do dinheiro subtraído de forma fraudulenta naquele momento e noticiado pela vítima policiais militares durante а abordagem dos agentes Apreensão de aparelhos celulares, cartões bancários, diversos extratos bancários e dinheiro no interior do veículo identificado anteriormente que estava е estacionado numa Praça, próximo а agência bancária onde teria ocorrido o golpe - Indícios de autoria e materialidade presentes - Presença dos requisitos do artigo 312 do CPP - Dúvida que momento milita em favor da sociedade Insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP - Prisão preventiva decretada em decisão devidamente motivada - Ausência de comprovação de que o paciente seria o único responsável pelos dois filhos menores de 12 anos — Não enquadramento nas hipóteses do artigo 318 do CPP - Enquadramento nas hipóteses abrangidas pela Recomendação 62/2020 do CNJ não demonstrado Ausência de comprovação da vulnerabilidade do paciente - Pedido não formulado ao Juízo de 1ª Instância - Supressão de Instância denegada, na parte conhecida.



O advogado MARCO ANTONIO DOS SANTOS impetra o presente pedido de "habeas corpus" em favor de **RENATO ULISSES MARANGÃO JÚNIOR**, alegando que está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia.

Informa o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 18/04/2021, acusado de supostamente haver infringido o art. 155 do CPP, sendo a prisão convertida em preventiva.

Salienta a ausência de fundamentação idônea a justificar a custódia cautelar do paciente, que foi decretada com base na gravidade abstrata do delito, sem demonstrar quaisquer dos requisitos afetos ao periculum libertatis com elementos concretos.

Ressalta a ausência dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP e a vedação da utilização da prisão processual como antecipação de pena, destacando que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui atividade laboral lícita, com registro desde 2012 na mesma empresa.

Aduz que o paciente é responsável pelo sustento de sua mulher e dos dois filhos menores de 12 anos, sendo o caso de aplicação do artigo 318, VI, do CPP, sendo de se estender a benesse deferida liminarmente a duas corrés no HC n° 2119911-40.2021.8.26.0000 (fls. 56/57).

Destaca que a prisão processual é providência extraordinária e subsidiária a todas as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, que não pode ser confundida com a punição, somente justificada em situações de extrema necessidade, o que não restou demonstrado nos autos, mormente porque se trata de crime sem emprego de violência ou grave ameaça.

Alega a desproporcionalidade da medida e o princípio da homogeneidade, ao argumento de que ainda que eventualmente condenado, o paciente faria jus a regime diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Invoca o Princípio da Presunção de Inocência e a aplicação da Recomendação n° 62/2020 do CNJ, em face a pandemia de COVID-19.



Pleiteia, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, expedindo-se alvará de soltura, ou a concessão de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, VI, do CPP.

A medida liminar foi indeferida e foram dispensadas as informações da autoridade coatora (fls. 59/60).

Não houve oposição ao julgamento virtual, no prazo legal.

Manifestando-se nos autos, opinou o representante do Ministério Público pela denegação da ordem (fls. 64/72).

É O RELATÓRIO.

Depreende-se das peças trazidas que RENATO ULISSES MARANGÃO JÚNIOR, ora paciente, Edna Xavier de Souza, Naiara Caroline Silva de Souza, Vinicius Augusto Nascimento e Ewerton Dias Marangão foram denunciados como incursos no art. 155, § 4°, incisos II e IV, c.c. o art. 29, todos do Código Penal.

Consta da exordial que, no dia 18/04/2021, Vinícius, condutor do veículo ocupado pelos envolvidos, um HB20, de cor branca, placas GFK 6B59-SP, estacionou na Praça Rui Barbosa, região central da cidade, onde ficam situadas diversas agências bancárias.

Enquanto Vinícius, Naiara e Edna aguardavam dentro do carro dando guarida a seus comparsas, RENATO e Ewerton ingressaram no interior da agência do Banco Bradesco, onde se encontrava a vítima Antônio, a qual retirava um extrato de sua conta bancária.

Logo após Antônio retirar o extrato, Ewerton lhe abordou, dizendo que o caixa eletrônico que havia acabado de utilizar, havia emitido um outro documento, onde constava que a vítima deveria efetuar um depósito na conta de uma igreja.

Antônio se recusou a efetuar tal depósito, ocasião em que Ewerton disse que lhe ajudaria a cancelar a operação. Ewerton, então, encaminhou Antônio a um caixa



eletrônico e pediu para que ele inserisse seu cartão e a senha, sendo que imediatamente após tal procedimento o acusado disse à vítima que aquele caixa estava com problemas, o encaminhando a outro equipamento.

Nesse momento, RENATO foi até o caixa eletrônico onde Antônio havia inserido seu cartão e digitado a senha e, se aproveitando do fato de Antônio não ter encerrado a operação, de modo que os dados de sua conta ainda estavam abertos na tela do caixa, sacou o valor de R\$ 2.500,00.

Ao perceber que seu comparsa RENATO havia logrado sacar o dinheiro da conta de Antônio, Ewerton, que distraía a vítima, disse a ela que havia conseguido cancelar a operação relativa ao extrato da igreja e evadiu-se do local.

Ao saírem da agência, RENATO e Ewerton foram abordados pela polícia militar, haja visto que os agentes da lei receberam informação de que os acusados, conhecidos por aplicar golpes no interior de São Paulo, estariam em Olímpia para cometer mais delitos, sendo que, para se locomoverem, faziam uso de um veículo HB 20, de cor branca, placas GFK 6B59, de São Paulo, o qual foi localizado pelos policiais estacionado próximo ao banco.

Em busca pessoal realizada em RENATO e Ewerton, os policiais lograram encontrar os R\$ 2.500,00 que foram subtraídos de Antônio.

Dentro do veículo utilizado pelos acusados, e de onde Vinícius, Naiara e Edna davam guarida a Ewerton e RENATO, os policiais encontraram vários aparelhos celulares, além de dinheiro e diversos cartões e extratos bancários.

Durante a autuação dos envolvidos, a vítima Antônio apareceu, dizendo aos policiais que havia caído em um golpe, sendo que haviam sacado de sua conta, sem que percebesse, a quantia de R\$ 2.500,00.

Aos policiais, Ewerton e RENATO confessaram a prática delitiva, sendo que Vinícius relatou ser o motorista, e que recebia aproximadamente 10% do dinheiro arrecadado (fls. 280/281).

Pois bem.

Em que pese o paciente ser primário, o delito pelo qual está sendo processado é grave e as circunstâncias em que ele, e outros quatro acusados, foram presos revelam a



personalidade e preparo dos agentes na prática do delito.

Renato foi abordado pelos policiais quando saia da agência bancária, juntamente com Ewerton, ainda na posse da quantia de R\$ 2500,00, subtraída de forma fraudulenta naquele momento, cujo golpe foi noticiado pela vítima aos policiais militares durante a abordagem dos agentes. O numerário foi encontrado no bolso da frente da bermuda do paciente.

Além disso, a referida agência bancária estava situada no mesmo local em que os ocupantes do veículo HB20, placas GFK 6B59, foram abordados, demonstrando que a finalidade era dar cobertura aos demais integrantes do grupo. A corroborar tal suspeita, tem-se que o automóvel era de propriedade de Renato.

No interior do veículo foram apreendidos aparelhos celulares, vários cartões e extratos bancários, além de considerável quantia em dinheiro (R\$ 4.529,00) — fls. 20.

Como se não bastasse, já era de conhecimento da inclusive com divulgação Militar, em arupos Policiais via WhatsApp, a existência de um grupo de pessoas que estava aplicando golpes em várias cidades do interior de São Paulo, como Marília, Avanhandava, São José do Rio Preto, Jales, Promissão, Penápolis, entre outras, bem como os dados de um dos veículos utilizados por eles, um HB20, de cor placas branca, GFK6B59, de São Paulo, possibilitando abordagem dos acusados numa Praça no Centro da Turística de Olímpia (fls. 17/21), circunstâncias que indicam a associação entre eles para o cometimento de crimes.

O fato é que, conforme acima exposto, sem adentrar o mérito da ação penal, estão presentes indícios de autoria e materialidade, devendo-se ter maior cuidado na concessão de qualquer benefício.

Já se decidiu anteriormente que:

"(...) a primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes motivos que legitimam a constrição do acusado" (RSTJ - 02/401).

Ainda que o delito de furto qualificado não ostente violência ou grave ameaça à pessoa, a conduta imputada ao paciente é grave, dado o *modus operandi* e o prejuízo



causado às vítimas, no tocante ao valor aferido pelos acusados, e pela existência de fortes indícios de reiteradas práticas de condutas delitivas por parte do paciente, em concurso com diversas pessoas. Tais circunstâncias exigem cuidado na apreciação.

A possibilidade de o paciente vir a cometer novos crimes é grande e justifica, por si só, a manutenção da prisão, não havendo que se falar em falta de justa causa para o decreto e manutenção da custódia cautelar.

A precipitação vem em desfavor da Justiça como um todo, aí atingida à sociedade e especialmente os pacientes.

Ressalto que а prisão emflagrante preventiva e, posteriormente, revisada convertida emmantida, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, conforme consulta aos autos digitais da ação penal, juntada ao presente writ (fls. 74/77), não se vislumbrando falta fundamentação idônea, fundamentação ou posto que considerados os fatos concretos, suas circunstâncias somente, a gravidade do delito, os indícios de autoria e materialidade, bem como a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP.

Pelo acima exposto, fica evidente que não são suficientes as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Portanto, no caso vertente, é aconselhável a manutenção da prisão.

No que diz respeito a eventual fixação de regime mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observo que são circunstâncias que só poderão ser avaliadas quando da prolação da sentença, com a análise de toda a prova produzida nos autos.

Quanto ao **pedido de prisão domiciliar**, verificase que há comprovação nos autos de que RENATO é genitor de duas crianças menores de 12 anos (fls. 29 e 30).

Contudo, não restou demonstrada a imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos menores ou ainda que seja o único responsável por eles.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REOUISITOS IMPOSSIBILIDADE. **PREENCHIMENTO** DOS LEGAIS. *APREENSÃO* DEGRANDE OUANTIDADE DEENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. **SUBSTITUIÇÃO** POR PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE FILHO MENOR DE IDADE. ART. 318 DO CPP. HC COLETIVO N. 165.704/DF. ÚNICO RESPONSÁVEL PELO MENOR. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. *AGRAVO* DESPROVIDO.

- 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
- 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.
- 3. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.
- 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.
- Os pedidos não formulados na inicial do habeas corpus e, portanto, não apreciados na decisão agravada não são passíveis de conhecimento razão indevida emda inovação recursal.
- 6. A prisão domiciliar de pai de infante de até 12 anos incompletos não é automática, depende da comprovação de ser ele o único responsável pelo menor.
- 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 659.931/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) grifo nosso.

Como bem salientado pelo Procurador de Justiça em seu parecer: "A propósito, a defesa do paciente não demonstrou em nenhum momento que esses filhos efetivamente residem na companhia do paciente, muito menos que não exista outra possibilidade de acolhe-las. Resta evidente, portanto,



que o caso em apreço não se enquadra na recente E . Supremo Tribunal Federal, pois proferida pelo demonstração cabal de que sua prole não tenha outro amparo, além do pai. Aliás, o comportamento apresentado pelo paciente deixa transparecer que ele não tem qualquer cuidado, proteção e carinho com seus filhos. Realmente, o paciente foi preso no centro da cidade de Olímpia, perpetrando furto juntamente com os demais membros da súcia que consta integrar, portanto, distante quase 500 quilômetros de seu endereço declinado em fls. 10 dos autos principais: Travessa Eva Alexandre, 20, Vila Rica, São Paulo, Capital. Pergunta-se: como é possível dizer que estava o paciente cuidando de seus filhos ou ao menos preocupado com eles, sem deslembrar de que, segundo dimana dos autos, o imputado vive perambulando pelo interior do Estado praticando crimes?" (fls. 70/71).

Portanto, trata-se de situação não abrangida pelas hipóteses previstas no artigo 318 do CPP, não fazendo jus a tal benesse o paciente.

No que tange à soltura com base na crise sanitária mundial provocada pelo novo coronavírus, cabe ressaltar que não consta que tenha sido formulado tal pedido ao Juízo de Primeiro Grau, que detém a competência originária para o exame da questão.

Desse modo, implicaria em indevida supressão de instância, com evidente desobediência a princípios básicos de ordem processual, antecipar-se à análise a ser eventualmente realizada pelo juízo de primeiro grau.

Por outro lado, depreende-se das trazidas que a Defesa não instruiu o writ com informações que pudessem demonstrar que o paciente faria parte do que se considera "grupo de risco" ou que preencheria os requisitos prisão domiciliar, tampouco de documentação no sentido de ser o presídio incapaz de oferecer eventuais cuidados necessários ao acautelado (direito que lhe é assegurado pela Lei de Execuções Penais), providência que incumbia, não bastando a mera invocação da pandemia provocada pela COVID-19, para justificar o pedido de soltura haja paciente, vista que as medidas indicadas Recomendação nº 62/2020 do CNJ são desprovidas de caráter vinculante, devendo ser ponderadas pelo Juízo competente de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Desse modo, não configurado o constrangimento ilegal, $N\~{AO}$ CONHEÇO do pedido de soltura do paciente, com base na Recomendação n° 62/2020 do CNJ, e **DENEGO** a presente ordem

de *habeas corpus*, com relação aos pedidos de revogação da prisão preventiva e de prisão domiciliar, com base no artigo 318, inciso VI, do CPP.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
Relator